



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Mfaa-6
Processo nº : 10882.001006/2001-69
Recurso nº : 137.926
Matéria : IRPJ - EX.:1997
Recorrente : JAHU CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 19 de fevereiro de 2004
Acórdão n.º : 107-07.540

PAF - NULIDADES - Não tendo se configurado ofensa ao princípio da legalidade nem cerceamento de defesa, não é nulo o lançamento.

PIS - OMISSÃO DE RECEITAS - Verificada omissão de receitas, as contribuições sociais devem ser lançadas pela recomposição da base de cálculo em cada período de apuração mensal.

CSLL - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - Até o ano-calendário de 1996, a Contribuição Social sobre o Lucro é deduzida da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas.

OMISSÃO DE RECEITAS APURADAS EM DIRF - PRESSUPOSTOS DE VALIDADE - É válido o lançamento sobre omissão de receitas apurada a partir das DIRF, quando a autuada, previamente intimada, não esclarece a origem das divergências detalhadas pelo fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAHU CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

ACORDAM o Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, também por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para afastar a exigência do PIS e admitir a dedução da CSL da base de cálculo do IRPJ; em relação às demais matérias, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Octávio Campos Fischer, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Martins Valero.

Processo nº : 10882.001006/2001-69
Acórdão nº : 107-07.540



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



LUIZ MARTINS VALERO
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e NEICYR DE ALMEIDA. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10882.001006/2001-69
Acórdão nº : 107-07.540

Recurso n.º : 137.926
Recorrente : JAHU CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

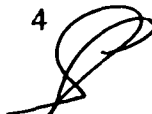
RELATÓRIO

A pessoa jurídica JAHU CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA foi autuada em 27.06.01 (data da notificação) pelo não pagamento de IRPJ (com tributação reflexa no PIS, COFINS e CSL), em razão de omissão de receitas de serviços detectadas no confronto da DIRF com as receitas declaradas. Fundamento legal: arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227 do RIR/94 e art. 24 da Lei n. 9.249/95.

Em sua Impugnação, alega a Recorrente, preliminarmente, que o Auto de Infração é nulo, pois teria havido cerceamento de defesa. Primeiro que o Auto de Infração, apesar de lavrado contra endereço correto da empresa, foi "...remetido indevidamente para outro endereço que não o da empresa, conforme se pode verificar pelo aviso de recebimento (AR) constante da fl. 45..." (fls. 60).

Também, a ciência do Auto de Infração foi dada por outra pessoa, "...diversa dos quadros sociais da empresa, fato que por si só ofende, irrecuperavelmente e de plano, a quebra do sigilo fiscal do contribuinte, sigilo que é, por disposição legal, direito intocável do Contribuinte" (fls. 60).

Aduz que a autoridade fiscal não compareceu ao estabelecimento da Recorrente para fazer as averiguações necessárias, bem como que "...o auto de infração foi lavrado sem que a autoridade oferecesse à intimada prazo para exercer o seu contraditório...", sendo que, pelo fato do Auto de Infração ter sido enviado a outro endereço, a Recorrente "...foi impedida de tomar as providências necessárias para ter



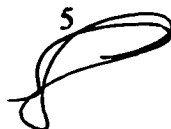
Processo nº : 10882.001006/2001-69
Acórdão nº : 107-07.540

4acesso aos autos do processo administrativo e preparar sua impugnação, no efetivo prazo que a legislação lhe faculta: 30 dias" (fls. 61).

No mérito, alegou a Recorrente (a) que a omissão de receitas não foi suficientemente demonstrada pela Fiscalização e, se houve omissão, foi da Receita Federal "...preteriu as informações contábeis registradas nos livros e demonstrativos comerciais e fiscais do Contribuinte" (fls. 64), (b) que o Relatório Malha Fazenda PJ/97 tributa renda presumida, pois não reflete a verdadeira movimentação contábil da empresa, sendo que a informação nele contida "...deveria ter sido tratada como um mero informe, um indicativo, uma possibilidade" (fls. 65), (c) que, "Sem acostar aos autos qualquer documentação,..., a autoridade fiscal deixou de apresentar documentação hábil (notas fiscais; comprovantes de pagamento sem a respectiva nota ou contrato de prestação de serviços) elementos que dêem sustentação à mirabolante tese da omissão de receitas", sendo necessário "...não paire qualquer dúvida sobre os dados indicados nessas DIRF" (fls. 66). Por isto, "...era indispensável...que a autoridade responsável pela averiguação fiscal intimasse as empresas declarantes da DIRF a apresentar as notas fiscais, juntamente com os comprovantes de pagamento e demais elementos de prova, para que pudesse, aí sim, chegar a uma conclusão lastreada em fatos, e não em hipóteses, de modo a poder caracterizar de modo cabal a alegada omissão de receita da Autuada" (fls. 66).

Assim, tem-se que "Os valores apresentados pela autoridade fiscal a título de Omissão de Receita praticada pela empresa são improcedentes, pois a autoridade fiscal obteve-os,... através de informações reconhecidamente obtidas de fonte imprópria denominada DIRF a qual não é legalmente reconhecidos como livros ou documentos comerciais/fiscais e que não refletiriam a real situação contábil fiscal da empresa no período pois que como acima informado o contribuinte apresentou ao fisco o que lhe foi solicitado, daí porque impugnamos os valores como base para a

5



Processo nº : 10882.001006/2001-69
Acórdão nº : 107-07.540

constituição do crédito tributário no ano calendário de 1996, por não refletirem a verdade material" (fls. 69), estando-se diante de verdadeira presunção de receita.

Quanto à COFINS, alegou que as sociedades corretoras não são contribuintes de tal tributo, nos termos do previsto na Lei Complementar n.º 70/91 e no ADN n.º 23/93 (fls. 71-72).

Já para a Contribuição ao PIS, as prestadoras de serviços deveriam pagá-la, a partir de 01/03/96, sobre o faturamento e somente no período de 01/01/96 a 28/02/96 é que haveria incidência sobre o imposto de renda devido à alíquota de 5%.

Em face de todo o exposto acima, requereu a declaração de nulidade do Auto de Infração/Lançamento e, especificamente no caso do PIS, que a nulidade fosse declarada para o período de 01/01/96 a 28/02/96, pois a incidência deveria ser de acordo com a Lei Complementar n.º 07/70. Alternativamente, não sendo aceito o argumento de nulidade do Auto de Infração, que fosse concedido um prazo maior para a produção de provas necessárias (fls. 75).

Por sua vez, a i. DRJ entendeu que o lançamento deveria ser reformado apenas em parte. No tocante à preliminar de nulidade, entendeu-se que não houve ofensa ao direito de defesa, porque o envio de auto de infração foi feito, primeiro, ao domicílio eleito pela Recorrente, mas como a informação obtida foi no sentido de que ela não mais se encontrava lá, enviou-se o auto "...para a pessoa escolhida por ela para representá-la perante o Ministério da Fazenda, nos termos do §1º do art. 127 da Lei n.º 5.176, de 25 de outubro de 1996,..." (fls. 95).



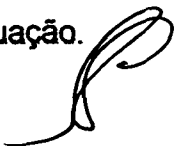
Processo nº : 10882.001006/2001-69
Acórdão nº : 107-07.540

Também, não acatou a i. DRJ a alegação de que houve cerceamento de defesa pelo não acesso aos autos, pois os mesmos estavam à disposição na repartição (fls. 95).

No mérito, quanto ao problema da omissão de receitas, a i. DRJ manteve o lançamento do IRPJ, pois, nos termos de jurisprudência do Conselho de Contribuintes, é possível o lançamento com base em informações encontradas em DIRF, quando não foi feita prova contrária por parte da contribuinte, como seria o caso em tela (fls. 95). Afinal, tais declarações demonstram o cumprimento "...de obrigações legais e não haveria motivo para que elas os indicassem, sem possuírem a respectiva operação com a empresa. Nesse sentido, as DIRF constituem verdadeiras provas diretas, possuindo penso idêntico a comprovantes de pagamentos ou a notas fiscais..." (fls. 96).

Todavia, quanto à COFINS, entendeu a i. DRJ que, de fato, a Recorrente é isenta, por se tratar de uma sociedade de corretagem de seguros (fls. 98).

Quanto ao PIS, entendeu que, muito embora a Recorrente sustente que somente a partir de março de 1996 é que, como prestadora de serviços que é, deveria pagar tal contribuição sobre o faturamento, as sociedades corretoras, por força do art. 12 da mesma MP n.º 1.212/95, deveriam observar legislação específica. Assim, tais contribuintes deveriam pagar com alíquota de 0,75% (e não 0,65%) sobre a receita bruta operacional, em face do previsto no inciso V do artigo 72 do ADCT (com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 1/94). Tal determinação vigorou até dezembro de 1995. Posteriormente a Emenda Constitucional n.º 10 de 04 de março de 1996 prorrogou tal alíquota, impondo-a a partir de janeiro de 96. Todavia, como não é possível discutir a questão constitucional do princípio da irretroatividade, apenas ficou registrado o equívoco da autuação.



Processo nº : 10882.001006/2001-69
Acórdão nº : 107-07.540

Ainda inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, onde alegou que:

(a) A autuação é nula, pois dela "...não se extraem os elementos suficientes a orientar o direito de defesa do contribuinte, cerceando-o mesmo", pois "...não se preocupou a autoridade fiscal autuante sequer em obter e examinar junto às empresas supostamente clientes os documentos que as mesmas poderiam possuir para fundamentar as informações que prestaram nas respectivas DIRF's". Neste diapasão, é importante "...salientar que o direito tributário não comporta a dilação probatória de fato negativo, isto é, não cabe ao contribuinte provar que não ocorreu o fato gerador, mas sim cumpre ao fisco demonstrá-lo minuciosamente" (fls. 116). "Se o contribuinte não auferiu renda tributável, como demonstrar esse fato negativo? Se não prestou o serviço, obviamente sua escrita não disporá de qualquer elemento inerente ao rendimento que seria decorrente" (fls. 117);

(b) Ao menos ocorreu decadência para lançar a Contribuição ao PIS sobre fatos que ocorreram antes de cinco anos da autuação;

(c) Os valores de PIS e demais encargos moratórios devem ser excluídos da base de cálculo da CSL, nos termos do art. 2º da Lei n.º 7.689/88 com a redação dada pelo art. 2º da Lei n.º 8.034/90 c/c art. 13 da Lei n.º 9.249/95;

(d) Os valores de CSL e de PIS devem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ, nos termos do disposto no art. 41 da Lei n.º 8.981/95.

É o Relatório.



Processo nº : 10882.001006/2001-69
Acórdão nº : 107-07.540

VOTO VENCIDO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER

O Recurso Voluntário é tempestivo e não está seguido de arrolamento em razão da Recorrente alegar que não possui bens em seu patrimônio, conforme procura atestar com o documento de fls. 121, o que foi aceito pela autoridade de origem.

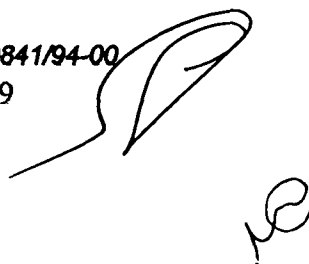
Antes de entrar na análise da questão da decadência da Contribuição ao PIS, é importante averiguar se o lançamento em si mesmo considerado é válido.

O núcleo está na valoração das DIRFs como prova única e inquestionável de omissão de receitas. A Recorrente, seja em sua Impugnação como em seu Recurso Voluntário, entende que outras provas deveriam ter sido produzidas pela Fiscalização, pois apenas as informações constantes nas DIRFs não seriam suficientes para demonstrar a existência da infração. De outro lado, alega que, se assim não for, não teria ela como se defender, pois não tem como provar *fato negativo*: que não omitiu receita e que não prestou serviços. Assim, a Fiscalização deveria ter procurado investigar, com maior precisão, junto às empresas que apresentaram as DIRFs, se as informações seriam ou não corretas.

É verdade que existe jurisprudência chancelando o trabalho da Fiscalização que se sustentou em informações prestadas por terceiros. Nesse sentido, por exemplo:

Número do Recurso: 123107
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo: 10665.000841/94-00

9

A large, stylized handwritten signature is written over the page number '9'. Below the signature, the initials 'NE' are written in a smaller, cursive hand.

Processo nº : 10882.001006/2001-69
Acórdão nº : 107-07.540

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: HEWA - CARVOEJAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Data da Sessão: 17/10/2000 01:00:00
Relator: Natanael Martins
Decisão: Acórdão 107-06072
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: afastar da tributação as parcelas de Cr\$... e Cr\$..., no exercício financeiro de 1991; e as parcelas de Cr\$... e Cr\$... no exercício financeiro de 1992; bem como ajustar as exigências da Contribuição Social e Finsocial ao decidido em relação ao imposto de renda.
Ementa: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS- É procedente a exigência decorrente da ação fiscal que resultou em lançamento a título de omissão de receitas através do cotejo entre o valor constante na declaração de rendimentos e o valor das operações realizadas obtidas junto aos clientes da empresa.

Todavia, também, é importante mencionar precedentes desse e. Conselho de Contribuintes, no sentido oposto

Número do Recurso: 116753
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10283.003985/96-10
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: KN DEICMAR MARCOS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-MANAUS/AM
Data da Sessão: 13/10/1998 00:00:00
Relator: Antenor de Barros Leite Filho
Decisão: Acórdão 103-19678
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Ementa: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS OPERACIONAIS - SERVIÇOS E COMISSÕES - MALHA FONTE - Não é de ser considerado procedente exigência fiscal baseada no simples cotejo numérico de valores contidos em DIRF de empresas adquirentes de bens e serviços com a declaração do IRPJ da autuada. Necessidade de buscas por elementos comprobatórios mais amplos e mais sólidos para justificar plenamente o lançamento.

Recurso julgado procedente.

Número do Recurso: 116115
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10880.034411/94-11
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Processo nº : 10882.001006/2001-69
Acórdão nº : 107-07.540

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: VERA CRUZ S/A DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 22/09/1998 00:00:00

Relator: Antenor de Barros Leite Filho

Decisão: Acórdão 103-19604

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

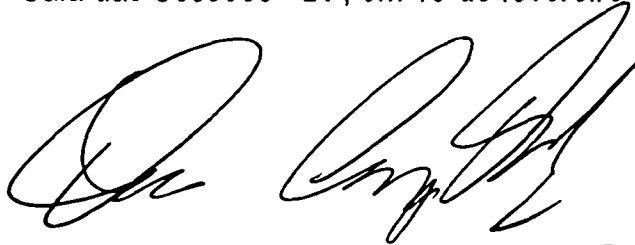
Ementa: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - MALHA FONTE - Para ser acatado lançamento oriundo do programa Malha Fonte, é mister que a fiscalização seja ampliada e não se baseie, exclusivamente, nos relatórios emitidos via processamento de dados, pois as DIRF de terceiros compulsadas não são suficientes para lastrear a ação fiscal.

Recurso provido.

Afinal, correto o raciocínio da Recorrente, pois se é possível que as informações constantes das DIRFs estejam erradas, seria necessário que, por precaução, a Fiscalização buscasse elementos comprobatórios mais robustos para validar o lançamento.

Por este motivo, sem necessidade inclusive de analisar outras questões apontadas no Recurso Voluntário, voto no sentido de dar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER



Processo nº : 10882.001006/2001-69
Acórdão nº : 107-07.540

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Redator designado.

A Câmara decidiu, por unanimidade, pela rejeição da preliminar de nulidade, pois:

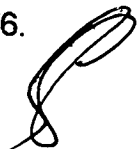
- a intimação prévia para que a empresa explicasse as diferenças apuradas pelo fisco, acompanhada dos demonstrativos de individualização da receita identificada a partir das DIRF das fontes pagadoras em comparação com a receita declarada, fls. 04, foi recebida no endereço cadastral da pessoa jurídica em 30.03.2001 - AR de fls. 5.

- face ao silêncio da intimada, o fisco efetuou, em 25.06.2001, os lançamentos das diferenças não explicadas, enviando os Autos de Infração também para o endereço constante do cadastro;

- devolvidos os Autos pelos correios, com a informação de que a empresa havia se mudado, foram os mesmos remetidos ao novo endereço e nele recebidos em 19.07.2001, conforme AR de fls. 45;

- em 13.08.2001, a atuada obteve cópia integral dos autos, conforme documento de fls. 47;

- em 20.08.2001, a atuada exerceu plenamente seu direito de defesa com a impugnação de fls. 56 a 76.



Processo nº : 10882.001006/2001-69
Acórdão nº : 107-07.540

Também por unanimidade a Câmara afastou a exigência relativamente às contribuições ao Programa de Integração Social - PIS/Pasep.

É que, sem embargo da posição já pacificada na Câmara de que as corretoras de seguro não estão entre as pessoas jurídicas contribuintes do PIS/Pasep na modalidade própria das instituições referidas no § 1º do art. 22 da lei nº 8.212/91 (o PN COSIT 1/2003 utilizou-se de analogia vedada em matéria tributária), o lançamento contém erro insanável.

Com efeito, dispõe a Lei nº 9.249/1995:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

(...)

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

(...)

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

(...)

IV - os art. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

Com a revogação do art. 43 da Lei nº 8.541/92 deixou de existir a tributação em separado da receita omitida. Logo, a base de cálculo do PIS/Pasep deveria ser recomposta pela adição da omissão em cada período de apuração e não com fez o fisco considerar a receita omitida, toda ela, no mês de dezembro de 1996. Ainda que esse procedimento tenha beneficiado o contribuinte, ele atenta contra a certeza e liquidez do crédito tributário na medida em que a base de cálculo está dissociada do elemento temporal do fato gerador da obrigação



Processo nº : 10882.001006/2001-69
Acórdão nº : 107-07.540

Até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.516-2 de 24.10.1996, a Contribuição Social sobre o Lucro era dedutível da base de cálculo do imposto de renda.

Portanto, assiste razão à recorrente neste ponto.

No tocante às alegações da recorrente sobre a imprestabilidade da DIRF para servir de suporte ao lançamento, não posso concordar com o Relator.

O caso em exame é bem diferente daqueles que deram origem aos Acórdãos citados pelo ilustre Relator na fundamentação do seu voto.

Com efeito, não se tomou a receita constante da DIRF como prova "pronta e acabada", apesar deste documento, produzido por terceiros que com o contribuinte transacionaram, ser de grande valor probante.

Ao contrário, o fisco relacionou uma a uma as fontes pagadoras, os valores informados na DIRF, o imposto de renda retido na fonte e, bem assim, a comparação com a receita declarada.

Desse demonstrativo deu ciência ao contribuinte que manteve-se em silêncio.

Nem mesmo na impugnação ou agora no recurso o contribuinte rebate o levantamento fiscal, limitando-se a impugnar a DIRF como fonte da receita omitida.



Processo nº : 10882.001006/2001-69
Acórdão nº : 107-07.540

Por isso, neste ponto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004.


LUIZ MARTINS VALERO